



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019
PROCESSO: 26420.000767/2019-08
RECORRENTE: JOSE RUAN HERBSTTRITH DE LARA, CNPJ 30.710.868/0001-46
RECORRIDO: MATEUS DA CRUZ DIAS ME, CNPJ 18.118.803/0001-00

DA LICITAÇÃO E DO OBJETO

A licitação, modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço regrada pelo edital 01/2019 e seus anexos, sob a forma de Execução Indireta, no regime de Empreitada por Preço Global e exclusiva para ME/EPP, tem por objeto a escolha de proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de engenharia especializados, para elaboração e aprovação de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, com emissão de Certificado de Aprovação pelo Corpo de Bombeiros, e respectivo Projetos Executivos Completo, das edificações existentes do Campus Jaguari, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas naquele Edital e seus anexos.

DO RECURSO

Recurso Administrativo interposto **tempestivamente** pela empresa JOSE RUAN HERBSTTRITH DE LARA, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa MATEUS DA CRUZ DIAS ME, ao seguimento do certame, referente ao Edital da Tomada de Preços n.º 01/2019.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

DA CIENTIFICAÇÃO E PUBLICIDADE DA INTERPOSIÇÃO

Foram cumpridas as formalidades legais e científicas todos os demais licitantes da existência do Recursos Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo, bem como foi publicizado o Recurso na página eletrônica da Instituição.

DAS ALEGAÇÕES E RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente (fls. 499 a 502) que a empresa Mateus da Cruz Dias - ME **não apresentou atestados** em nome da empresa **com os devidos registros no órgão competente**, ou seja, CREA, o que violaria o subitem 7.9 do Item 7 do edital.

Aduz ainda que a empresa recorrida, não comprovou que possui atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, em desacordo com o disposto no §1º do art.30 da Lei 8.666/93.

Requer seja o recurso encaminhado ao Superior Hierárquico para apreciação e provimento deste, com a modificação da decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a Recorrida e a conseqüente desclassificação da empresa Mateus da Cruz Dias ME sob a alegação de que a apresentação de atestados não registrados no CREA não atendem ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 30 da Lei 8.666/1993.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Devidamente cientificada do presente recurso, a Recorrida Mateus da Cruz Dias ME apresentou contrarrazões (fls. 534 e 535).

Pugnou pelo desconhecimento do recurso interposto pela Recorrente, alegando que esta descumpriu o disposto no subitem 11.5 do edital, que prevê o direcionamento deste ao Diretor Geral do *campus* Jaguari e não ao Presidente da Comissão.

Ainda que, os atestados apresentados pela empresa atende aos ditames do Edital, asseverando que **em momento algum o edital solicita que os atestados sejam registrados no CREA.**

Afirma ainda que o recurso apresentado por parte da Recorrente, questionando o registro junto ao órgão (CREA) deveria ter sido interposto contra o edital que não o previu, e não na fase de habilitação, sendo este questionamento, portanto, extemporâneo.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

DA ANÁLISE DO RECURSO

Sendo a fase de Habilitação uma etapa que, basicamente, visa a conferência dos documentos apresentados pelas licitantes, estas e a Administração encontram-se estritamente vinculados ao Edital, obedecendo-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para que se proceda o julgamento de forma objetiva e isonômica entre os participantes.

Sendo assim, primeiramente reproduzimos o contido no item 7.9.4 do Edital da Tomada de Preços n.º 1/2019 que trata do atestado de capacidade técnico-operacional, objeto do recurso em questão:

7.9.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação em percentual mínimo de 40% da área total dos serviços desta licitação, como segue. (grifo do original)

[...]

Como pode ser observado, não está prevista na redação do item a exigência de que os atestados sejam registrados no CREA/CAU, não cabendo, portanto, razão ao recorrente em sua alegação.

Destarte o acima afirmado, destacamos ainda que a não exigência de registro no CREA dos atestados de capacidade-técnico operacional segue entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, conforme os seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 128/2012 - TCU – 2ª Câmara

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. (grifamos)

ACÓRDÃO Nº 655/2016 - TCU – Plenário



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a **evitar a repetição das irregularidades** em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:

(...)

9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara;(grifamos)

ACÓRDÃO Nº 205/2017 - TCU - Plenário

1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das **seguintes falhas** constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1. **exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado**, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; (grifamos)

Tem se, portanto, que não há previsão legal para exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional sejam registrados no CREA/CAU, visto que não consta tal previsão no artigo 30 da Lei 8.666/1993, ao contrário do que alega a Recorrente. Salientamos ainda que o § 1º do art. 30, mencionado pela Recorrente, se refere ao atestado de **capacidade técnico-profissional** e não ao atestado de **capacidade técnico-operacional**. O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia as duas espécies de capacidade técnica:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade **técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade **técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (ACORDÃO 1.332/2006, TCU)

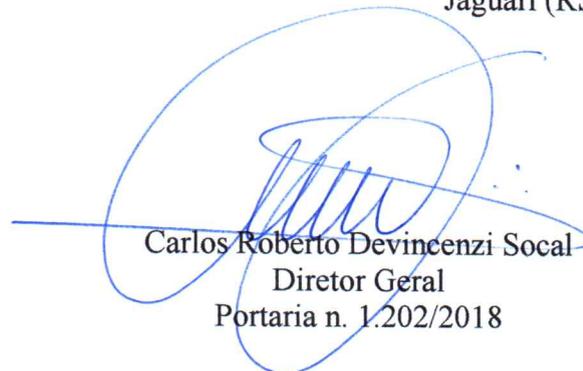


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

DA DECISÃO

Recebo e julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado por JOSE RUAN HERBSTRITH DE LARA, com base no Parecer Técnico 23/2020 - CEA/Reitoria/IFFar de análise técnica da Coordenadora de Engenharia e Arquitetura do IFFar, quanto a habilitação técnica referente ao item 7.9 do Edital TP 01/2019(fl.s.492 a 494) e expostas razões, decidindo pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** da RECORRIDA MATEUS DA CRUZ DIAS-ME.

Jaguari (RS), 03 de setembro de 2020

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Carlos Roberto Devincenzi Socal
Diretor Geral
Portaria n. 1.202/2018